

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10932.720060/2012-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.101 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RAGI REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls.211-255) interposto por RAGI REFRIGERANTES LTDA contra decisão proferida pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP (DRJ/RPO) (fls. 191-205) que, por unanimidade de votos, declarou procedente o lançamento.

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão

Preto, SP (DRJ/RPO), que considerou improcedente a manifestação de inconformidade constante do presente processo, *in verbis*:

“Consoante capitulação legal consignada à fl. 24, foi lavrado o auto de infração de fl. 23, em 17/05/2012, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Luciano Cresta, para exigir R\$ 38.569.670,87 de multa regulamentar.

Segundo o termo de verificação fiscal, de fls. 28/41, a contribuinte é empresa que atua, conforme o contrato social, na área de industrialização de refrigerantes, importação de máquinas, equipamentos para uso na industrialização de refrigerantes, refrigerantes e bebidas em geral, serviços de envasamento, empacotamento e armazenagens de bebidas, próprias e de terceiros. Os refrigerantes produzidos, segundo a TIPI, têm as posições

NCM 2201 e 2202, com e sem adição de açúcar.

A instalação de equipamentos contadores de produção para as pessoas jurídicas que industrializam, inclusive, os sobreditos refrigerantes, foi determinada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 58-T, c/c arts. 58-A e 58-V, e disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008.

A instalação de instrumentos contadores de produção é obrigatória e houve a publicação do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 42, de 22/09/2009, com a exigência de utilização do SICOBÉ no prazo de 30 dias (termo final em 22/10/2009), tendo sido caracterizada a ocorrência descrita na Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008.

Descumprido o sobredito prazo, foram desencadeados os procedimentos administrativos que deram azo à constituição de crédito tributário pela falta de instalação do SICOBÉ nos processos nº 10932.000408/2010-02 e 10932.720028/2011-61.

Posteriormente às exigências fiscais mencionadas, a contribuinte adotou medidas em abril de 2011 tendentes à instalação pela Casa da Moeda do Brasil para a instalação dos equipamentos contadores do SICOBÉ, o que resultou na publicação do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 08, de 26/04/2011, com a revogação do ato normativo anterior e com a exigência de utilização do SICOBÉ a partir de 1º/05/2011, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008.

Aduz a autoridade fiscal:

“Os equipamentos contadores que compõem o SICOBÉ efetuam o registro fotográfico das unidades produzidas e aplicam sobre as mesmas um jato de tinta que produz um carimbo identificador da origem do produto.

A remuneração pela aplicação do carimbo do SICOBÉ consiste em ressarcimento a ser efetuado a Casa da Moeda do Brasil no mês seguinte ao da produção mediante pagamento por meio de "DARF" com código de receita 0075 e a base legal que disciplina a sua cobrança encontra-se descrita no artigo 58-T da Lei 10.833 de 29 (vinte e nove) de dezembro de 2003 e no parágrafo 3º do artigo 28 da Lei nº 11.488 de 15 (quinze) de junho de 2007". (destaque do original)

Desde o mês de abril de 2011 a empresa não efetuou o recolhimento dos valores devidos alusivos ao ressarcimento da Casa da Moeda do Brasil pelos serviços prestados pelo SICOBÉ, conforme o Relatório Técnico de Ocorrências – SICOBÉ nº 06/2011 da CMB transcrito no termo de verificação fiscal à fl. 34.

Consequentemente, foi publicado o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 68, de 18/11/2011, com a caracterização da anormalidade do funcionamento do SICOBÉ da empresa epigrafada.

O valor da multa regulamentar foi determinado conforme o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 30, II e § 1º: 100% do valor comercial da mercadoria produzida se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, com o valor global não inferior a R\$ 10.000,00. Tudo conforme o demonstrativo encartado no próprio termo de verificação fiscal (fls. 39 e 40), com os totais mensais de vendas escriturados no livro Registro de Apuração do IPI, de janeiro a março de 2012, conforme segue:

Período de Apuração Valor em Reais

Janeiro 11.226.951,07

Fevereiro 16.092.830,29

Março 11.249.889,51

Total 38.569.670,87

Regularmente cientificado da peça acusativa em 21/05/2012 por via postal, conforme o aviso de recebimento de fl. 42, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 49/89 em 18/06/2012, subscrita pelo patrono devidamente constituído, em que, basicamente, sustenta que: a) cumpriu a determinação constante do Caderno de Requisitos de Instalação (RQI) em abril de 2011; b) apesar das custosas alterações na planta industrial, foi imposta multa pela DRFB em São Bernardo, SP; c) é exorbitante a taxa de manutenção de integração do SICOBÉ exigida como ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, sendo impossível o respectivo recolhimento sem o comprometimento da atividade da empresa; d) a declaração de anormalidade e a imposição da multa espúria são ilegais e arbitrárias: d.1) a declaração de anormalidade e posterior desligamento do SICOBÉ implica

violação do princípio da livre iniciativa e é uma forma de coação ilegal imposta à empresa para a exigência de tributo; d.2) a taxa cobrada a título de ressarcimento viola os princípios da legalidade e da tipicidade, sendo inconstitucional; representa ofensa à proporcionalidade da Lei nº 11.488/2007 tendo em conta a capacidade produtiva da empresa; também constitui ofensa à isonomia tributária prevista na Constituição Federal, pois não reflete a capacidade contributiva dos diversos fabricantes de refrigerantes controlados pelo SICOBÉ; e) a exigência é improcedente, pois representa uma violação do princípio da estrita legalidade porque uma instrução normativa não pode prever penalidade para a infração, indo muito além do preconizado na lei; f) há nítida violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a cobrança da taxa de ressarcimento e da multa em 100% do valor comercial das operações não refletem os verdadeiros custos incorridos pela CMB para a instalação e manutenção do sistema; g) há, outrossim, evidente violação do princípio do não-confisco, pois a multa equivale à própria base de cálculo do IPI; h) deve ser assegurada a compensação da taxa de ressarcimento à CMB com créditos relativos a insumos provenientes da Zona Franca de Manaus declarados em PER/DCOMP; i) há decisão proferida no âmbito do TRF da 2ª Região infensa à cobrança da taxa de ressarcimento à CMB pela instalação/manutenção do SICOBÉ, com cópia juntada aos autos. Por fim, repisa a argumentação e requer o conhecimento da impugnação e que esta seja julgada procedente ao final, sendo afastada integralmente a multa imposta, com a produção de todos os meios de prova admitidos em direito para a demonstração da veracidade das alegações, notadamente a oferta de novos documentos, realização de diligências, perícia técnica e outras providências porventura necessárias, além da juntada das cópias anexas de documentos, declaradas autênticas pelo patrono e necessários à instrução da impugnação”.

A ementa do acórdão da DRJ/POR é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/01/2012, 29/02/2012, 31/03/2012 MULTA. FALTA DE INSTALAÇÃO DO SICOBÉ NO PRAZO ESTIPULADO.

Na falta de instalação do SICOBÉ, apesar de instado a tal, o estabelecimento industrial envasador de bebidas incide em multa correspondente a 100% do valor comercial da mercadoria produzida em cada período de apuração, a partir do término do prazo estipulado, em montante global não inferior a R\$ 10.000,00.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2012, 29/02/2012, 31/03/2012

IMPUGNAÇÃO. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou de perícia, e, outrossim, que não apresente seus motivos e não contenha a formulação dos quesitos e a indicação do perito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com tal decisão, a Recorrente tempestivamente apresentou recurso voluntário, reafirmando as alegações trazidas na impugnação, em breve síntese, quais sejam:

- a) elevada a taxa de manutenção de integração do SICOBEX exigida como ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil;
- b) a declaração de anormalidade e a imposição da multa são ilegais e arbitrárias, violando o princípio da livre iniciativa e é uma forma de coação ilegal imposta à empresa para a exigência de tributo;
- c) a taxa cobrada é inconstitucional, pois viola os princípios da legalidade, tipicidade, proporcionalidade, isonomia tributária;
- d) a multa representa uma violação ao princípio da estrita legalidade porque uma instrução normativa não pode prever penalidade para a infração, indo muito além do preconizado na lei;
- e) violação ao princípio do não-confisco, pois a multa equivale à própria base de cálculo do IPI;
- f) seja reconhecida a compensação da taxa de ressarcimento à CMB com créditos relativos a insumos provenientes da Zona Franca de Manaus declarados

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Antes de analisar as questões de direito trazidas pela Recorrente, cumpre salientar que em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional da 3ª Região, é possível verificar a existência de Mandado de Segurança, impetrado pela ora Recorrente em 21.11.11, em face de ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, São Paulo, autuada sob o nº 0008885-86.2011.4.03.6114, em que se discute questões relacionadas ao SICOBÉ.

Diante da probabilidade da existência de concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa, o que implicaria na renúncia à instância administrativa – Súmula 01 do CARF, imperiosa se mostra a realização de diligência para averiguação de tal hipótese.

Deste modo, à luz de tal questionamento, converto o julgamento em diligência para que sejam juntados aos presentes autos, cópias da petição inicial, informações da autoridade coatora, sentença, acórdãos, eventuais agravos de instrumento e certidão de objeto e pé dos autos do Mandado de Segurança nº 0008885-86.2011.4.03.6114, impetrado pela ora Recorrente, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Comarca de São Bernardo do Campo, bem como demais peças processuais relevantes para o deslinde da questão.

Após a realização da(s) diligência(s), é mister que seja dado o prazo de trinta dias para que a Recorrente e a fiscalização se manifestem acerca do tema.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior